



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 05 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.598

Recurso nº 82.199 - IRPJ - EXS DE: 1970 a 1975

Recorrente LABORATÓRIO JOINVILLENSE DE ANÁLISES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JOINVILLE - SC

IRPJ - PEREMPÇÃO: Por força do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso é de 30 dias, improrrogável, contados da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO JOINVILLENSE DE ANÁLISES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Judite de Carvalho Guerra, Agostinho Serano Filho e Fernando Cícero Velloso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: - 6 MAR 1980

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES e JOÃO VALENZA (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0920/050.739/75

RECURSO N.º: 82.199

ACÓRDÃO N.º: 101-71.598

RECORRENTE: LABORATÓRIO JOINVILLENSE DE ANÁLISES LTDA.

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO JOINVILLENSE DE ANÁLISES LTDA., firma com sede em Joinville-SC, vem a este Conselho recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela Cidade, que a condenou ao pagamento de Crédito Tributário lançado por infração às leis do Imposto de Renda.

2. Do exame de escrita e demais documentos contábeis realizado de 20/06 a 14/07/75, na sede da empresa, resultou a lavratura do Auto de Infração de fl. 07, envolvendo as seguintes parcelas:

Excesso de remuneração à dirigentes:

Exercício de 1970, ano base 1969	5.368,00
Exercício de 1971, ano base 1970	9.296,00
Exercício de 1972, ano base 1971	6.309,00
Exercício de 1973, ano base 1972	2.700,00

liv
Enquadramento: DEC. Lei 401/68, art. 16 e §§; Dec. Lei 1.089/70, art. 79; Dec. 58.400/66, art. 243, alínea "b".

Alíquota inferior à devida:

Imposto recolhido à base de 11%, quando deveria ter sido aplicada a alíquota de 30%, por se tratar de sociedade mercantil e não pessoa jurídica civil:

Exercício de 1974, ano base 1973 (diferença)	5.687,00
--	----------

Exercício de 1975, ano base 1974 (diferença) 9.285,00

Enquadramento: Dec. 58.400/66, art. 248 "caput"
e s/alínea "b" e Dec.lei 62/66, art. 1º

Tributos de exercícios anteriores:

Correção monetária, juros e multas atinentes ao
período base de 1970, indevidamente considerado
como despesa operacional em 1973:

Exercício de 1974, ano base 1973 840,00

Enquadramento: Dec. 58.400/66, art. 164 "caput"
e 243, alínea "1".

Total do imposto devido 39.485,00

3. Inconformada com o lançamento, a interessada formulou a tempestiva reclamação, conforme petitório de fls. 09/12, tendo sustentado, preliminarmente, que o Agente Fiscal a enquadrara incorretamente, pois, como constava no próprio Termo de Auditoria, a sociedade presta, exclusivamente, serviços técnicos laboratoriais (análises clínicas), conforme diversas cópias xerox de documentos emitidos por órgãos controladores da atividade. Alegou, ainda, que, embora seu Contrato Social estivesse registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina desde 1967, estava tomando as necessárias providências no sentido de regularizar a sociedade junto aos órgãos competentes, como sociedade civil.

Por essas razões, sustentava estar sujeita à tributação de 11% e não 30%, embora anteriormente, nos exercícios de 1970 a 1973, tivesse recolhido o imposto à alíquota normal de 30%, motivo pelo qual, nesta oportunidade, solicitava a restituição da diferença entre as alíquotas no valor de Cr\$6.240,00.

Com relação ao excesso de remuneração, sustentava

Acórdão nº 101-71.598

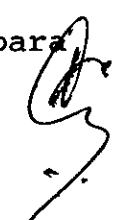
que, segundo o art. 249 in fine, do RIR/66, estava isenta de tributação, por se tratar de sociedade referida na letra "b" do § 1º, do art. 248 do citado Regulamento. Com relação aos tributos pagos fora do exercício, concordava com a tributação incidente, desde que fosse aplicada a alíquota de 11%.

4. Ao exame da peça impugnatória, da informação fiscal de fls. 54/58 e do parecer de fls. 60/64, a autoridade singular manteve integralmente o auto de infração, assim se pronunciando em seus Consideranda:

"1º - A interessada não pode beneficiar-se da alíquota reduzida de 11% sobre o lucro, pois não estava, por ocasião do lançamento, registrada como sociedade civil, como denunciam os documentos juntados pela própria interessada, contrariando, portanto, o que estabelece a alínea "b" do parágrafo 1º do art. 248 do Decreto nº 58.400/66. 2º O excesso de remuneração dos dirigentes foi calculado pela fiscalização na forma estabelecida no art. 16 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401/68 e alterações posteriores, não contendo a impugnação provas suficientes que permitam introduzir qualquer alteração. 3º - As parcelas tributadas como despesas não dedutíveis, relativamente aos tributos contabilizados fora do exercício de competência, estão caracterizadas como importâncias deduzidas em desacordo com as disposições regulamentares e se enquadram perfeitamente na alínea "1" do art. 243 do Decreto nº 58.400/66, regulamento do imposto de renda, na época. 4º - A multa de 50% sobre o valor do imposto corrigido, proposta pela fiscalização, é cabível para o caso em julgamento, como prevê o artigo 21, alínea "b" do Decreto-lei nº 401/68."

5. Cientificada da decisão, em 05/12/79, conforme A.R. de fl. 67, a interessada em 04/01/80, à fl. 68, solicita prorrogação do prazo para apresentação do recurso, baseando-se no art. 6º do Dec. 70.235/72, não tendo, todavia, a autoridade a quo se pronunciado sobre o solicitado.

6. Segue-se às fls. 78/81 o Recurso Voluntário para



este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso, não examinado pela instância singular, não encontra amparo em lei, uma vez que o estabelecido no artigo 6º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, invocado, alcança tão somente o prazo para reclamação. Desta forma, o deferimento da pretensão da interessada implicaria numa dilatação de prazo não admitida nas disposições legais em causa. O prazo para interposição de recurso voluntário é improrrogável.

Não tendo, então, a interessada manifestado seu recurso no prazo de 30 dias após a ciência da decisão singular, ou seja 05/12/79, como preceitua o artigo 33 do retrocitado diploma legal, ultrapassando esse prazo cerca de 13 dias, como se deduz pelas datas apostas em suas petições de fls. 77 e 81, logicamente houve excesso do fluxo temporal para sua interposição.

Por estas razões, deixo de conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Brasília-DF, em 05 de março de 1980.


RAUL PIMENTEL - Relator